



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Setor: SEGEJUD

Processo: 0000312-56.2021.5.13.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 062/2021

Dispõe sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa, por videoconferência, via "Zoom", realizada em **12/08/2021**, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora **MYLLENA FORMIGA CAVALCANTE DE ALENCAR MEDEIROS**, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores **THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE**, **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**, **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**, **EDVALDO DE ANDRADE**, **PAULO MAIA FILHO**, **UBIRATAN MOREIRA DELGADO**, **EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA** e **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**,

CONSIDERANDO que o Tribunal realiza o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que a privacidade e a proteção de tais dados devem ser resguardadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes e responsabilidades quanto à proteção de dados pessoais na instituição;

CONSIDERANDO que a Segurança da Informação abrange a proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Política de Segurança da Informação e Comunicações;

CONSIDERANDO a legislação federal, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), assim como resoluções, normas, recomendações e boas práticas publicadas pelo CNJ, CSJT, TCU e ABNT relacionadas à proteção de dados pessoais;

resolveu, por unanimidade de votos,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer, por meio desta RA, a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC).

Art. 2º Para efeitos desta RA, aplicam-se as definições da Política de Segurança da Informação e Comunicações, além das seguintes:

I - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

IV - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X- Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP): conjunto de

intenções e diretrizes gerais formalmente expressas pela alta administração com o objetivo de garantir a proteção de dados pessoais no âmbito da instituição.

Art. 3º As disposições desta RA aplicam-se a todos os usuários internos e externos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, conforme disposto na Política de Segurança da Informação e Comunicações da instituição, devendo ser rigorosamente observadas sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Os dados pessoais tratados pelo Tribunal devem ser adequadamente protegidos, independente da forma de apresentação ou armazenamento.

Art. 5º Os dados pessoais coletados e tratados nos sites eletrônicos e sistemas judiciais e administrativos da instituição poderão ser regulados por atos normativos específicos, alinhados com esta RA.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais na instituição são pautadas nos seguintes princípios:

I - Boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com o Direito;

II - Finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;

III - Adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;

IV - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

V - Livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais, bem como sobre a integralidade deles;

VI - Qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do respectivo tratamento;

VII - Transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;

VIII - Segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

IX - Não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição são responsáveis por este e adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pela instituição deve atender a sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências constitucionais, legais e regulamentares.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e as demais normas de organização judiciária definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais na instituição.

Art. 8º Em atendimento a suas competências constitucionais, legais e regulamentares, a instituição poderá, no estrito limite de suas atividades jurisdicionais, tratar dados pessoais com dispensa de obtenção de consentimento dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Eventuais atividades de tratamento de dados pessoais que transcendam o escopo da função jurisdicional estarão sujeitas à obtenção de consentimento dos titulares.

Art. 9º O tratamento de dados pessoais inerentes a contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal devem observar, no que couber, as disposições desta RA.

Art. 10. A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes deve estar disponível em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob sigilo de justiça.

Art. 11. Os dados pessoais tratados pela instituição devem ser:

I- Protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - Mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - Compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis;

IV - Revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

CAPÍTULO III

DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. São titulares de dados pessoais tratados pela instituição, não se limitando a estes:

- I - Jurisdicionados;
- II - Magistrados e servidores;
- III - Estagiários e terceirizados;
- IV - Representantes de fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 13. A instituição deve zelar para que os titulares de dados pessoais possam usufruir dos direitos que lhe são legalmente assegurados, especialmente em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 14. Solicitações para atendimento aos direitos dos titulares, requisições e/ou reclamações relacionadas à proteção de dados pessoais devem ser encaminhadas ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais por meio da Ouvidoria do Tribunal, conforme fluxo de atendimento regulamentado pela Presidência do Tribunal.

Art. 15. A proteção de dados pessoais de magistrados, servidores e colaboradores deve observar as determinações publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da LGPD e da legislação e regulamentação correlatas.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 16. O papel do Controlador é exercido pela instituição, tendo como representante o Desembargador Presidente do Tribunal.

Art. 17. O papel do Encarregado é exercido pelo Juiz Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, indicado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 18. São Operadores no âmbito da instituição as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizam operações de tratamento de dados pessoais em nome do Controlador, inclusive em relação a contratos ou instrumentos congêneres.

Art. 19. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, instituído pela Presidência do Tribunal, irá assessorar o

Controlador e o Encarregado no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO V

DAS BOAS PRÁTICAS DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA

Art. 20. A instituição deve adotar boas práticas e governança voltadas a orientar comportamentos adequados e a mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Art. 21. A instituição deve dispor de Política, normas e procedimentos de Segurança da Informação que especificam e determinam a adoção de medidas técnicas e administrativas para a preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade das informações, abrangendo a proteção de dados pessoais.

Art. 22. Os processos institucionais do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) devem contemplar, no que couber, a proteção de dados pessoais.

Art. 23. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais normas regulamentares.

Art. 24. A privacidade e a proteção de dados pessoais devem ser consideradas desde a concepção e durante todo o ciclo de vida de projetos, sistemas, serviços ou processos institucionais, conforme o conceito de Privacidade desde a Concepção (do inglês Privacy by Design).

Art. 25. Sempre que viável, a instituição poderá proceder a anonimização de dados pessoais, transformando estes em dados anonimizados.

Art. 26. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais deve ser informado sobre projetos de automação e de inteligência artificial no âmbito do Tribunal, deliberando sobre aspectos relacionados à proteção de dados pessoais.

Art. 27. A instituição deve conduzir iniciativas para conscientizar e capacitar os colaboradores em proteção de dados pessoais.

Art. 28. A Política, normas e informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal devem ser publicadas nos sites institucionais, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. Compete ao Controlador:

I - Garantir a transparência no tratamento de dados pessoais baseado em legítimo interesse;

II - Aprovar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

III - Garantir que a instituição mantenha o registro das operações de tratamento de dados pessoais;

IV - Indicar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

V - Orientar os Operadores quanto ao tratamento de dados pessoais, com base na legislação e regulamentação vigentes;

VI - Reparar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados por violação à legislação de proteção de dados pessoais;

VII - Comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;

VIII - Garantir que a instituição adote medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

IX - Adotar regras de boas práticas e de governança que estipulem condições de organização, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas, mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos, bem como outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, desde que respeitadas suas competências;

X - Demais obrigações previstas na LGPD e na legislação e regulamentação correlatas.

Art. 30. Compete ao Encarregado:

I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

III - Orientar os colaboradores da instituição a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - Executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em legislação e normas complementares.

Art. 31 Compete aos Operadores:

I - Realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;

II - Manter os dados pessoais protegidos de acesso não autorizado, divulgação, destruição, perda acidental ou qualquer tipo de violação de dados pessoais;

III - Manter registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizar;

IV - Observar as boas práticas e padrões de governança previstos na legislação e regulamentação vigentes;

V - Demais obrigações previstas na LGPD e na legislação e regulamentação correlatas.

Art. 32. Compete ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD):

I - Propor a elaboração e a revisão de normas e de procedimentos inerentes à proteção de dados pessoais;

II - Manifestar-se sobre propostas de alteração ou de revisão da PPDP, bem como sobre minutas de normativo e iniciativas de natureza estratégica ou que necessitem de cooperação entre unidades, que versem sobre a proteção de dados pessoais;

III - Submeter minuta da PPDP e suas revisões ao Tribunal Pleno para aprovação;

IV - Submeter minutas de normas de proteção de dados pessoais e suas revisões à Presidência do Tribunal para aprovação;

V - Promover a cultura da proteção de dados pessoais na instituição, apoiando programas contínuos destinados à conscientização e capacitação dos usuários;

VI - Analisar as comunicações de descumprimento da PPDP e normas correlatas, apresentando, se for o caso, parecer à autoridade ou órgão competente;

VII - Manifestar-se sobre matérias atinentes à proteção de dados pessoais que lhe sejam submetidas;

VIII - Assessorar o Controlador e o Encarregado no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VIII

DAS FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 33. O Tribunal deve cooperar com fiscalizações promovidas por terceiros legitimamente interessados, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I-Sejam informadas em tempo hábil;

II-Tenham motivação objetiva e razoável;

III-Não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização;

IV-Não causem impacto, dano ou interrupção nos equipamentos, pessoal ou atividades do Tribunal.

Art. 34. O descumprimento das disposições desta RA será apurado mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, estando sujeito às penalidades previstas em legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais inerentes ao ato praticado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A PPDP será revisada anualmente, sendo alterada se assim for necessário.

Art. 36. A presente RA entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 37. Fica revogado o Ato TRT SGP nº 111/2020.

Observações: Sua Excelência o Senhor Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO participou da sessão administrativa em gozo de férias.

RENAN CARTAXO MAQUES DUARTE
Secretário Geral Judiciário